



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 344-B, DE 2015 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e de todo e quaisquer tributos as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais de segurança pública tem como instrumento de trabalho a arma de fogo, um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto.

Essa carga tributária atinge esses profissionais, quer seja nas armas públicas, ou nas armas particulares utilizadas para deslocamento para ir e voltar do serviço.

Outras categorias de profissionais tem o reconhecimento por parte do Estado da isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos.

O Governo Federal justifica a alta incidência de impostos sobre as armas de fogo devido a sua atuação direta na violência e criminalidade nas cidades. No entanto, a arma utilizada para cometer delitos, na maioria das vezes, é adquirida no mercado informal, onde a administração tributária não consegue chegar.

Assim, esse projeto visa aparelhar os órgãos de segurança pública com armas modernas e em quantidade suficiente para a prestação do serviço de segurança pública e também permitir que os profissionais possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento que infelizmente já não é digno para o exercício de tão relevante profissão.

Temos a certeza que esse projeto será aperfeiçoado e ao final teremos uma legislação aprimorada.

Sala Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal

PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 1º-C. (*VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014*)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do

requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

CAPÍTULO III DO PORTE

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, trata de isenção de tributos para aquisição de arma de fogo para os profissionais de segurança pública. Pretende alterar o § 2º do art. 11 do Estatuto do Desarmamento (ED), que isenta da cobrança de taxas certas categorias que possuem o direito ao porte de arma. A alteração busca abranger também ‘todo e quaisquer tributos’ (*sic*), no acréscimo sugerido para a nova redação do dispositivo (art. 2º). O art. 3º do projeto busca dar factibilidade ao proposto, mediante previsão de estimativa, pelo Poder Executivo, do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto, para fins de inclusão no projeto de lei orçamentária subsequente à publicação da lei, visando a adequação ao disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos da exigência constitucional do art. 165, § 6º. Por evidente lapso, foi incluído parágrafo único ao art. 4º, que trata da cláusula de vigência, quando deveria constar do art. 3º, dispondo que a lei só produza efeitos no exercício financeiro que suceder à providência do art. 3º (*caput*).

Na Justificativa o nobre autor lembra que a arma de fogo, instrumento de trabalho dos profissionais de segurança pública, é um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto. Diferentemente de outras categorias profissionais, como taxistas, por exemplo, os policiais não detêm qualquer benefício para aquisição de sua arma com isenção tributária. Lembra que o governo federal justifica a alta incidência de impostos sobre as armas de fogo devido a sua atuação direta na violência e criminalidade, mas que essa presumida prevenção não atinge os delinquentes, os quais não são alcançados pela tributação.

Apresentada em 11/02/2015, em 26/02/2015 foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão permanente a análise do mérito de matérias relativas ao controle de armas, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘c’).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela sua preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, por intermédio da valorização dos próprios agentes de proteção.

Entendemos, porém, que a redação original dificulta sobremaneira o cálculo da renúncia tributária e mesmo o da estimativa prevista no art. 3º. Destarte, sugerimos que a renúncia fiscal se dê na incidência apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), imposto federal de caráter regulatório. A isenção do IPI trará redução correspondente no preço da arma de até 70% como o próprio autor do projeto assevera.

Por outra óptica, a lei federal não poderia conceder isenção tributária sobre tributos de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em obediência ao princípio do federalismo fiscal, oriundo do disposto no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados.

Em face dessas razões, apresentamos emenda modificativa, alterando a redação do art. 2º e reposicionando o parágrafo único do art. 4º para o art. 3º.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não nos furtamos, entretanto, de apontar um detalhe de redação, a título de aprimoramento do trabalho, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão. Tal observação tem por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Trata-se da aposição da sigla NR ao final do texto modificado, nos termos do que dispõe a LC 95/1998, em seu art. 12, inciso III, alínea ‘d’, segundo a qual “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea ‘c’”, na redação dada pela LC n. 107/2001.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL N. 344, DE 2015**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator
PMDB/MG

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, reposicionando o parágrafo único do art. 4º para o art. 3º, alterando seu final, de ‘art. 3º para ‘caput’:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
Relator
PMDB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 344/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fábio Mitidieri, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Guilherme Mussi, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Laerte Bessa, Major Olímpio, Moroni Torgan, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Ademir Camilo, Edio Lopes, Hugo Leal, Lincoln Portela e Moses Rodrigues - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2015.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, reposicionando o parágrafo único do art. 4º para o art. 3º, alterando seu final, de ‘art. 3º’ para ‘caput’:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)”

Sala das Reuniões, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Capitão Augusto, trata de isenção de tributos para aquisição de arma de fogo para os profissionais de segurança pública.

2. Objetiva-se a alteração do § 2º do art. 11 do Estatuto do Desarmamento (ED), que isenta da cobrança de taxas certas categorias que possuem o direito ao porte de arma. De acordo com a redação proposta, além da isenção de taxa, já prevista na legislação, haverá ainda isenção de todo tipo de tributo.

3. Subsequente ao da publicação da lei decorrente deste projeto (art. 3º).

4. Na Justificativa, o autor destaca que a arma de fogo, instrumento de trabalho dos profissionais de segurança pública, é um dos dez produtos com maior carga tributária do país, chegando a mais de 70% sobre o valor do produto.

5. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, para análise de mérito; de Finanças e Tributação - CFT, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. No âmbito da CSPCCO, o projeto foi aprovado, com emenda modificativa do Relator, Deputado Laudívio Carvalho, propondo que a isenção de tributos seja apenas para taxas e para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

7. Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

8. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

9. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina o cumprimento de metas de resultados fiscais e a obediência a limites e condições. Nesse sentido, o art. 14 dessa lei, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o projeto deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições.

14. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

15. A observância das prescrições da LRF será analisada em conjunto com a abordagem de compatibilidade da proposição com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

16. A LDO 2018, Lei nº 13.473, de 2017, determina no art. 112 que: "*Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*" (grifo nosso).

17. Em análise ao projeto de lei nº 344, de 2015, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos elencados na LRF, na LDO 2018 e na Súmula nº 1/08-CFT, conforme detalhado abaixo.

18. O art. 2º da proposição dispõe que as aquisições de armas de fogo para os profissionais de segurança pública passariam a ter isenção de todo tipo de tributo. Dessa forma, resta-se evidenciado que a aprovação do projeto em análise ocasionará diminuição de receita da União, obtida por meio da arrecadação de impostos federais.

19. Da mesma forma, a emenda modificativa do Relator do projeto no âmbito da CSPCCO, Deputado Laudívio Carvalho, que propôs a isenção de tributos apenas para taxas e

para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), também provocará diminuição de receita da União.

20. Apesar disso, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco foi indicada a medida de compensação para a diminuição da receita, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2018 e da Súmula nº 1/08-CFT.

21. Esclarece-se que a previsão constante do art. 3º do projeto, de que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição, para fins de inclusão no projeto de lei orçamentária subsequente à publicação da lei, não sana o vício de incompatibilidade com as normas orçamentárias. Isso porque a estimativa de impacto, bem como a medida de compensação, devem ser realizadas previamente à aprovação das proposições que ocasionem de renúncia de receita (art. 112, § 4º, da LDO 2018 c/c art. 14. da LRF).

22. Em face do exposto, por conflitar com as disposições da LRF, da LDO 2018 e da Súmula nº 1/08-CFT, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 344, de 2015, bem como da emenda modificativa apresentada pelo Relator, no âmbito da CSPCCO.

23. O projeto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da proposição, para fins de inclusão na lei orçamentária para o exercício

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado Edmar Arruda
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 344/2015 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda. O Deputado Capitão Augusto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana,

Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Cândido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 344 de 2015 (PL 344/2015) pretende isentar os profissionais integrantes das seguintes corporações e categorias, bem como as respectivas instituições, do pagamento de taxas e tributos quando da aquisição de arma de fogo:

- Forças Armadas;
- polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;

- escoltas de presos e as guardas portuárias; e
- Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Consoante registrado em justificativa, a proposta visa aparelhar os órgãos de segurança pública com armas modernas e em quantidade suficiente para a prestação do serviço de segurança pública e também permitir que os profissionais possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento que infelizmente já não é digno para o exercício de tão relevante profissão.

O projeto foi submetido ao regime de tramitação ordinária (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 II, do RICD. Nesse contexto, foi distribuído às Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art. 54, inc. II, do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (Art. 54, inc. I, do RICD).

Em reunião corrida em 05 de abril de 2017, a CSPCCO houve por bem aprovar o PL 344/2015, adotando emenda apresentada, na forma do parecer do relator. Em sinopse, a versão aprovada naquele colegiado restringe a renúncia fiscal idealizada pelo Projeto de Lei, para que a isenção incida apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo federal de caráter regulatório.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o ilustre relator apresentou voto em que conclui pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em resumo, o relator apoia sua conclusão no fato de que a proposição e a emenda aprovada na CSPCCO acarretam diminuição da receita da União sem a indicação de medida compensatória, conforme demanda a legislação de regência.

É o relatório.

II – VOTO

Da leitura do parecer do eminente relator, logo se vê que a motivação para o voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira está centrada na ausência de previsão, no projeto, de compensação da diminuição da receita da União, de forma a garantir a neutralidade fiscal da proposição, como exigem os normativos legais inerentes ao tema.

Ocorre que as normas regimentais permitem a apresentação de emenda tendente a sanar vício de inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, evitando o arquivamento prematuro da presente proposição, que é, evidentemente, meritória e merece o saneamento.

Assim, tendo em vista a necessidade de dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, buscamos junto à Consultoria de Orçamento desta Casa medidas que pudessem compensar a perda aos cofres públicos.

Duas sugestões foram, então, colocadas: **a)** implementar medida compensatória estimada no montante de R\$ 237,6 milhões, mediante extinção da isenção de Imposto de Importação e do IPI sobre a importação de aeronaves e embarcações; **ou b)** aumentar a tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros.

Ao analisar as alternativas, entendemos que a segunda seria mais adequada, uma vez comparada a relevância do presente projeto com o malefício dos cigarros, produto que, diante da sua nocividade, demanda, de fato, um regime tributário mais rigoroso.

Por isso, propomos, como medida compensatória, o aumento da tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros, permitindo elevar seu percentual de 291,68% para 310,66, e de 3,42% para 3,64%, respectivamente. A medida representará um aumento de arrecadação compatível com o valor da renúncia de receita, neutralizando, assim, o impacto orçamentário decorrente da concessão do benefício fiscal de isenção do IPI, como proposto no âmbito da Comissão de Segurança Pública.

Registre-se que há isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para aquisição de armas e munições pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Então, o impacto deste projeto estará restrito para a finalidade de permitir que, além dos órgãos, os profissionais possam adquirir a arma com isenção do imposto.

Outras categorias de profissionais tem o reconhecimento por parte do Estado da isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos.

Portanto, o projeto é justo.

Outrossim, será necessária, ainda, outra modificação no projeto, decorrente da compensação que se propõe. É que as majorações do PIS e da COFINS estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, de forma que a vigência da nova lei deve observar essa exigência.

Diante dessas duas alterações ora propostas, que devem ser implementadas, a emenda da Comissão de Segurança Pública, por conter o mesmo vício da proposta inicial, não poderá ser aproveitada, por incompatibilidade com esse saneamento. Mas sua essência, no sentido de focar a isenção ao IPI, será aproveitada em uma das emendas aqui propostas.

Nessa linha, sob o ponto de vista formal, o PL 344/2015 poderá ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, uma vez adotadas as emendas em anexo.

Diante do exposto, voto:

- a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 344, de 2015, desde que adotadas as emendas nºs 1, 2 e 3 em anexo.

b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

EMENDA SANEADORA N° 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

EMENDA SANEADORA Nº 2

Dê-se ao art. ao art. 3º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 62, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 310,66% (trezentos e dez

inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e 3,64 (três inteiros e sessenta e quatro centésimos), respectivamente.” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**

EMENDA SANEADORA Nº 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**

FIM DO DOCUMENTO